SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2247219 - RS (2025/0467871-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	FATIMA JULIETA PEREIRA CAVALHEIRO
AGRAVANTE	:	DEBORA ROLDAO PACHECO
AGRAVANTE	:	EDENA MARY LEMES DO CANTO
AGRAVANTE	:	ELIZABETH DO CANTO ROCHA
AGRAVANTE	:	FERNANDA VIEGA DA SILVA
AGRAVANTE	:	GISELE CRISTINE FASANO DE SA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	LIEGES MARIA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	LÚCIA BRUN
AGRAVANTE	:	MAIRI REGINA GONCALVES GUILHON ALVES
AGRAVANTE	:	SALMA SUZANA LUCENA BORGES
ADVOGADOS	:	ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS - RS039686
		PÂMELA FERNANDES MARTINI - RS077094
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	FABRICIA BOSCAINI - RS044420

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO TERMO FINAL DE CÁLCULOS JÁ HOMOLOGADOS. ERRO DE CÁLCULO EVIDENTE. MATÉRIA NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO NEM À COISA JULGADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC não se sustenta, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses das partes.

2. Não há violação ao art. 932 do CPC nem contrariedade ao Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a decisão monocrática negou provimento ao recurso especial com base na jurisprudência dominante do STJ.

3. O acórdão recorrido segue a jurisprudência dominante desta Corte Superior, orientada no sentido de que a correção de erro de cálculo evidente, decorrente de inexatidão material ou de erro aritmético, não se sujeita à preclusão nem à coisa julgada.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58045665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 13:12:23
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: e09687d9-6f73-4b01-8a7e-6ab8fff541f6

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA58045665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 13:12:23
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: e09687d9-6f73-4b01-8a7e-6ab8fff541f6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2247219 - RS (2025/0467871-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	FATIMA JULIETA PEREIRA CAVALHEIRO
AGRAVANTE	:	DEBORA ROLDAO PACHECO
AGRAVANTE	:	EDENA MARY LEMES DO CANTO
AGRAVANTE	:	ELIZABETH DO CANTO ROCHA
AGRAVANTE	:	FERNANDA VIEGA DA SILVA
AGRAVANTE	:	GISELE CRISTINE FASANO DE SA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	LIEGES MARIA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	LÚCIA BRUN
AGRAVANTE	:	MAIRI REGINA GONCALVES GUILHON ALVES
AGRAVANTE	:	SALMA SUZANA LUCENA BORGES
ADVOGADOS	:	ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS - RS039686
		PÂMELA FERNANDES MARTINI - RS077094
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	FABRICIA BOSCAINI - RS044420

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO TERMO FINAL DE CÁLCULOS JÁ HOMOLOGADOS. ERRO DE CÁLCULO EVIDENTE. MATÉRIA NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO NEM À COISA JULGADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC não se sustenta, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses das partes.

2. Não há violação ao art. 932 do CPC nem contrariedade ao Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a decisão monocrática negou provimento ao recurso especial com base na jurisprudência dominante do STJ.

3. O acórdão recorrido segue a jurisprudência dominante desta Corte Superior, orientada no sentido de que a correção de erro de cálculo evidente, decorrente de inexatidão material ou de erro aritmético, não se sujeita à preclusão nem à coisa julgada.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FATIMA JULIETA PEREIRA CAVALHEIRO e OUTRAS contra decisão monocrática desta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 81):

Documento eletrônico VDA57649917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:44
Código de Controle do Documento: 82d80e1d-ae2a-48a3-8e81-035188fe0ccf

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO TERMO FINAL DE CÁLCULOS JÁ HOMOLOGADOS. ERRO DE CÁLCULO EVIDENTE. MATÉRIA NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração em sequência, estes foram rejeitados.

Em suas razões (e-STJ, fls. 121-135), as agravantes indicam violação ao art. 1.022, argumentando que a Corte de origem teria deixado de apreciar a tese de que não seria possível revisar a decisão que afastou a pretensão de fixação do termo final dos cálculos em 2007.

Frisam que a controvérsia delimitada nos autos não poderia ser objeto de decisão monocrática, uma vez que o entendimento invocado não constitui precedente vinculante previsto no art. 932 do CPC.

Por fim, aduzem que as questões atinentes a erro de cálculo e a erro material não não podem ser objeto de pronunciamento judicial mais de uma vez.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 141-147).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos das agravantes não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

Inicialmente, deve-se destacar que os declaratórios são espécie recursal de fundamentação vinculada e se destinam ao aprimoramento da decisão judicial, visando esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto relevante ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015.

Tendo o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul motivado adequadamente a sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há que se afirmar omissão do julgado apenas pelo fato deste não ter correspondido ao postulado pela parte insurgente.

Analisando os autos, não se evidencia a existência do suposto vício arguido pela parte recorrente, pois a Corte de origem, mesmo que em sentido contrário à pretensão veiculada, pronunciou-se de forma fundamentada sobre as questões essenciais para o deslinde da controvérsia. Confira-se (e-STJ, fl. 33):

> *Ab initio*, no que se refere a arguição de preclusão do cálculo, elencada pela parte agravada tenho que seja caso de afastar a mesma, uma vez que em cálculos aritméticos, não há o que se falar em preclusão, podendo tal erro ser alegado em qualquer momento, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.
> Neste sentido, os precedentes da Corte Superior assim ementados:

Documento eletrônico VDA57649917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:44
Código de Controle do Documento: 82d80e1d-ae2a-48a3-8e81-035188fe0ccf

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. CÁLCULO DO VALOR DE AÇÕES. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS EVENTOS SOCIETÁRIOS OCORRIDOS ENTRE A DATA DA SUA EMISSÃO E A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO EXEQUENTE. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Nas causas que envolvem a conversão de ações em indenização por perdas e danos, é preciso considerar, na fase de cumprimento de sentença, os eventos societários que tenham importado em grupamento e/ou desdobramentos desses títulos ocorridos entre a data em que eles foram emitidos e a data do trânsito em julgado da sentença proferida na fase de conhecimento, sob pena de configurar-se enriquecimento ilícito da parte vencedora. Precedentes. 2. Não há óbice à revisão dos cálculos de liquidação do julgado para que se ajustem à orientação desta Corte acerca do grupamento e desdobramento de ações, sendo certo que a não observância dos eventos societários pertinentes configura erro material e teratológico gravíssimo que pode ser corrigido a qualquer tempo, não se sujeitando à preclusão. Precedentes. 3. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial.(AgInt no AR Esp 1488546 / PE, 4ª Turma, Ministro Luis Felipe Salomão, j. em 06FEV24, DJE 02ABR24);

“RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E FIANÇA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE NOVA PLANILHA PELO EXEQUENTE ATUALIZANDO O VALOR DA DÍVIDA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. IMPUGNAÇÃO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA UTILIZADO NO CÁLCULO POR ESTAR EM DESCONFORMIDADE COM O CONTRATO EM QUE SE FUNDA A EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE ERRO MATERIAL. QUESTÃO NÃO ALCANÇADA PELA PRECLUSÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC/1973, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao rejulgamento da causa. 2. A mera atualização dos cálculos pelo exequente não autoriza a renovação da citação nem possibilita a oposição de novos embargos à execução. Todavia, ocorrendo a apresentação de uma nova planilha, o executado deverá ser intimado para sobre ela se manifestar, a fim de evitar possível incorreção na apuração da dívida. Iniciativa que não apenas assegura observância ao princípio do contraditório, mas também garante que a execução se desenvolva da maneira menos gravosa ao devedor. 3. No caso, o executado apresentou impugnação ao cálculo do credor, alegando que a utilização do IGP-M como índice de correção monetária estaria em descompasso com o título extrajudicial, que havia previsto a TR como fator de atualização. A insurgência, contudo, foi rejeitada pelas instâncias ordinárias, ao entendimento de que a questão estaria preclusa, uma vez que o novo cálculo seria mera atualização do anterior, no qual o débito havia sido atualizado pelo índice questionado. 4. Ocorre que a retificação dos erros de cálculo é uma das situações previstas no diploma processual civil que não estão sujeitas à preclusão (CPC/1973, art. 463, I), para a qual o juiz poderá atuar até mesmo de ofício, alterando a sentença independentemente de sua publicação, por configurar hipótese de erro material. 5. A questão só estaria preclusa se tivesse havido decisão judicial a respeito, fixando o IGP-M como índice a ser adotado na correção do débito, o que não ocorreu nos autos, na medida em

Documento eletrônico VDA57649917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:44
Código de Controle do Documento: 82d80e1d-ae2a-48a3-8e81-035188fe0ccf

> que o executado deixou transcorrer in albis o prazo para a oposição de embargos do devedor, bem como para impugnar a conta apresentada anteriormente. 6. Recurso especial provido.
> (REsp n. 1.432.902/RS, 3ª Turma, Ministro Marco Aurelio Bellizze, j. em 24OUT17, DJe de 30OUT17).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de não ocorrer violação ao art. 1.022 do CPC/2015, tampouco negativa de prestação jurisdicional ou nulidade da decisão, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, as questões fundamentais para o deslinde da controvérsia, ainda que contrariamente à pretensão manifestada pela parte. Logo, o resultado desfavorável não deve ser confundido com a violação aos dispositivos invocados.

Na mesma linha de cognição (sem grifos no original):

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FORNECIMENTO DE SANEAMENTO BÁSICO. TERRA INDÍGENA. MANUTENÇÃO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. DANO MORAL COLETIVO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. Não deve ser conhecido o agravo que não ataque especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, como no caso, em relação aos recursos da União e da Companhia de Saneamento.
> **2. Quanto à alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia (a respeito da necessidade de reunião processual e da legitimidade passiva do Estado do Paraná), apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.**
> [...]
> 8. Agravos da União e da Companhia de Saneamento não conhecidos.
> Agravo do Estado do Paraná conhecido para negar provimento ao apelo especial. Agravo do MPF conhecido para não conhecer do apelo especial.
> (AREsp n. 2.400.204/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 4/2/2025.)

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB. ALEGADO DESVIO DE FUNÇÃO. SUPOSTO EXERCÍCIO DE CHEFIA DE ADMINISTRAÇÃO EM HOTEL DE TRÂNSITO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DO CARGO DE CHEFIA NA UNIDADE, À ÉPOCA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 339/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> **1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC.**
> [...]
> 4. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA57649917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:44
Código de Controle do Documento: 82d80e1d-ae2a-48a3-8e81-035188fe0ccf

(AgInt no AREsp n. 2.161.539/DF, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Dessa forma, estando devidamente analisadas e discutidas as questões suscitadas, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de maneira a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação aos arts. 489 e 1.022 da legislação processual civil.

Também não prospera o argumento de que seria indevido o julgamento monocrático da questão, tendo em vista que a decisão agravada demonstrou a existência de jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça a respeito da não incidência dos institutos da preclusão e da coisa julgada sobre eventual correção de erro de cálculo evidente, decorrente de inexatidão material ou de erro aritmético.

Não há, portanto, violação ao art. 932 do CPC nem contrariedade ao Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Acerca do mérito, o TJRS manifestou-se da seguinte maneira (e-STJ, fls. 33-34):

> *Ab initio*, no que se refere a arguição de preclusão do cálculo, elencada pela parte agravada tenho que seja caso de afastar a mesma, uma vez que em cálculos aritméticos, não há o que se falar em preclusão, podendo tal erro ser alegado em qualquer momento, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.
> [...]
> Outrossim, a contadoria judicial apresentou cálculo (evento 3, PROCJUDIC16, fl. 01@) e determinou como termo final da condenação o ano de 2010, consoante os documentos carreados aos autos pela parte exequente. Contudo, verificando os demonstrativos de pagamentos apresentados pelo ente estatal (evento 3, PROCJUDIC12, evento 3, PROCJUDIC13, evento 3, PROCJUDIC14, evento 3, PROCJUDIC15 e evento 3, PROCJUDIC16), resta claro que o terço de férias referente aos anos de 2008 a 2010 já foram pagos.

Como se observa, o acórdão recorrido está em consonância à jurisprudência dominante desta Corte Superior, no sentido de que a correção de erro de cálculo evidente, decorrente de inexatidão material ou de erro aritmético, não é obstada pela preclusão nem pela coisa julgada. Nesse sentido (sem grifo no original):

> PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITO PRÊMIO DE IPI. DIVERGÊNCIA QUANTO AO VALOR. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. INOCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. PROVIMENTO.
> [...]
> **IX - Nos termos da jurisprudência do STJ, a existência de erro material, consistente no erro de cálculo para apuração dos valores, é passível de correção, não obstada pelo trânsito em julgado.**
> Confiram-se os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.823.072/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe

Documento eletrônico VDA57649917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:44
Código de Controle do Documento: 82d80e1d-ae2a-48a3-8e81-035188fe0ccf

de 19/10/2022; AgInt no REsp n. 1.565.549/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020; AgInt no REsp n. 1.582.533/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/10/2019, DJe de 8/11/2019; RMS 43.956-MG, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 9/9/2014. **A premissa assentada pelo Tribunal de origem de que a correção dos cálculos eivados de erro material estaria obstada pelo instituto da coisa julgada não se coaduna com a jurisprudência desta Corte, devendo ser reformado no ponto o acórdão recorrido.**

[...]

XI - Recurso especial interposto por EXPORTADORA PERACCHI LTDA parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. Agravo interposto pela UNIÃO conhecido para conhecer do recurso especial dar-lhe provimento, reformando o acórdão de origem no ponto em que afastou a realização da perícia contábil para verificação dos cálculos.

(REsp n. 1.622.498/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MERO ERRO DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. A orientação desta Corte Superior sobre o tema é no sentido de que o erro material de cálculo é cognoscível a qualquer tempo pelo juiz, independentemente de coisa julgada. Precedentes: AgInt no REsp 1.571.408/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/8/2016; AgRg no AREsp 89.520/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15/8/2014. Ocorre que esse mesmo Tribunal Superior considera como erro de cálculo, passível de alteração a qualquer tempo, aquele derivado de simples cálculo aritmético ou inexatidão material. Precedentes: REsp 1.650.676/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/4/2017; AgInt no AREsp 885.425/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/6/2016; REsp 1.176.216/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17/11/2010.

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.277.657/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 19/3/2018.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57649917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:44
Código de Controle do Documento: 82d80e1d-ae2a-48a3-8e81-035188fe0ccf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.247.219 / RS

Número Registro: 2025/0467871-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50339662120118210001 52345669020238217000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FATIMA JULIETA PEREIRA CAVALHEIRO
RECORRENTE	: DEBORA ROLDAO PACHECO
RECORRENTE	: EDENA MARY LEMES DO CANTO
RECORRENTE	: ELIZABETH DO CANTO ROCHA
RECORRENTE	: FERNANDA VIEGA DA SILVA
RECORRENTE	: GISELE CRISTINE FASANO DE SA DOS SANTOS
RECORRENTE	: LIEGES MARIA PEREIRA DOS SANTOS
RECORRENTE	: LÚCIA BRUN
RECORRENTE	: MAIRI REGINA GONCALVES GUILHON ALVES
RECORRENTE	: SALMA SUZANA LUCENA BORGES
ADVOGADOS	: ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS - RS039686
	PÂMELA FERNANDES MARTINI - RS077094
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	: FABRICIA BOSCAINI - RS044420

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FATIMA JULIETA PEREIRA CAVALHEIRO
AGRAVANTE	: DEBORA ROLDAO PACHECO

Documento eletrônico VDA57961377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:53:00
Código de Controle do Documento: 0696babd-e6d4-448f-b0c6-565651ea5ca7

AGRAVANTE	: EDENA MARY LEMES DO CANTO
AGRAVANTE	: ELIZABETH DO CANTO ROCHA
AGRAVANTE	: FERNANDA VIEGA DA SILVA
AGRAVANTE	: GISELE CRISTINE FASANO DE SA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: LIEGES MARIA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: LÚCIA BRUN
AGRAVANTE	: MAIRI REGINA GONCALVES GUILHON ALVES
AGRAVANTE	: SALMA SUZANA LUCENA BORGES
ADVOGADOS	: ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS - RS039686
	PÂMELA FERNANDES MARTINI - RS077094
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	: FABRICIA BOSCAINI - RS044420

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:53:00
Código de Controle do Documento: 0696babd-e6d4-448f-b0c6-565651ea5ca7